



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 04/18

PROJETO DE LEI 139/2018 – LOA Exercício: 2019

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Hortolândia

Tenho a honra de apresentar ao Projeto de Lei 139/2018 – LOA Exercício 2019 - ESTIMA RECEITA E FIXA DESPESA DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA PARA O EXERCÍCIO DE 2019 - a presente Emenda Modificativa.

1 – Proceda-se a **ampliação em R\$ 390.000,00** (trezentos e noventa mil reais) na programação orçamentária prevista para o departamento de esportes e lazer no Relatório de Despesas por Unidade do PPA: 2018-2021 – Projeto de Lei LOA exercício 2019, passando a ter a seguinte redação:

UNIDADE EXECUTORA: 02.34.04 – DEPARTAMENTO DE ESPORTES E LAZER

CLASSIF. INST. : 02.34.04

FUN/SUBFUN: 27.812

PROGRAMA: 0204

AÇÃO: 1295 – CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE UNIDADES DE ESPORTE

DESPESA: 4.4.90.51.00 – OBRAS E INSTALAÇÕES

FONTE DE RECURSOS: 01-TESOURO

VALOR: R\$ 527.500,00

2 – Para assegurar o equilíbrio orçamentário e financeiro relativo a esta proposta deverão ser realizadas as seguintes reduções de meta financeira descritas no Relatório de Despesas por Unidade do PPA: 2018-2021 – Projeto de Lei LOA exercício 2019, conforme descrição a seguir:

UNIDADE EXECUTORA: 02.21.01 – GESTÃO ADMINISTRATIVA – GOVERNO.

CLASSIF. INST. : 02.21.01

FUN/SUBFUN: 04.131



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROGRAMA: 0207

AÇÃO: 2062 – SERVIÇO DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA

DESPESA: 3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA

FONTE DE RECURSOS: 01-TESOIRO

VALOR: R\$ 1.610.000,00

3 – Os reflexos da presente emenda constarão também na LDO para o exercício de 2018 e PPA 2018/2021 e alteração das despesas da administração direta por função.

REGINALDO ROBERTO RODRIGUES DA COSTA
(Regis da Serralheria)
Vereador



Reginaldo Roberto R. da Costa
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista o interesse público primário, aquele que representa a vontade dos cidadãos, o vereador subscrevente apresenta a presente emenda para garantir que o Departamento de Esportes e Lazer tenha os recursos necessários para a revitalização **da área de esportes localizada na Rua Emile Cristiene Geovane, Parque Santo André.**

Os valores devem ser aplicados na ampliação e reforma da área de esportes visando a construção de vestiários, troca do alambrado e do gramado e construção de uma quadra de esportes.

Para tanto propõe o remanejamento de recursos do orçamento **no valor de R\$ 390.000,00** (trezentos e noventa mil reais) que serão destinados ao **DEPARTAMENTO DE ESPORTES E LAZER** mais especificamente para **AÇÃO 1295, CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE UNIDADES DE ESPORTE**, motivo pelo qual se propõe a retirada deste valor da ação **2062, SERVIÇO DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA, GESTÃO ADMINISTRATIVA – GOVERNO.**

Vale observar que a Emenda Constitucional nº 86/15 introduziu modificações na Constituição como noticia sua ementa “tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica.” O assunto está previsto no Art. 166 da Constituição da República Federativa do Brasil:

“Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

...

§9 - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o §9 deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9o do art. 165.” g.n.

Portanto a citada emenda constitucional, dentre outras medidas:



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

- Impôs limites às emendas individuais ao projeto da LOA;
- Estabelece como obrigatórias as execuções orçamentária e financeira das ações e serviços objeto da referida emenda e, dispôs sobre percentuais progressivos de aplicações mínimas na saúde;
- Limita emendas individuais em 1,2% da RCL prevista no orçamento.
- Na Constituição não havia limite global ao poder de emenda individual ao projeto da LOA. Agora há.

Dado que, conforme previsto no inciso II do art. 24 da CF, as regras de elaboração e tramitação das leis de orçamento são leis de competência concorrente entre União e Estados, não cabendo aos municípios legislar sobre o tema.

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...

II - orçamento;”

Nesse contexto os municípios, na elaboração, trâmite e aprovação das leis orçamentárias devem observar o regramento constitucional, não podendo elaborar regras próprias.

Isto posto as regras constitucionais são aplicáveis aos municípios independentemente de previsão semelhante na Lei Orgânica do Município, sendo o Orçamento Impositivo já aplicável ao município, desde que cumpridos os requisitos constitucionais.

Pelo exposto e relevante necessidade da população de Hortolândia, solicito aos nobres pares desta Casa a aprovação da presente Emenda.

REGINALDO ROBERTO RODRIGUES DA COSTA
(Regis da Serralheria)
Vereador

Reginaldo Roberto R. da Costa
Vereador